



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N.º 0031, DE 2022.

**EMENTA:** Institui o programa Maria da Penha vai à escola visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Maria da Penha vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, especificamente, aos alunos e professores da Unidades da Rede Pública de ensino municipal.

**Art. 2º.** A secretaria de educação poderá implementar o programa de forma articulada com outros órgãos da Administração Pública, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, e movimentos sociais ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

**Art. 3º.** O Programa tem como objetivo sensibilizar a sociedade do município sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

- I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;
- III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;
- IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;
- V - divulgar os vários canais de comunicação existentes para fins de recebimento de denúncias de violência contra a mulher.



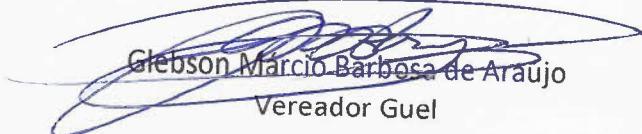
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
PERNAMBUCO  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**Art. 4º.** Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como:

- I - palestras;
- II - debates;
- III - seminários;
- IV - vídeos;
- V - outras formas de recursos.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em 10 de maio de 2022.

  
Glebson Márcio Barbosa de Araújo  
Vereador Guel



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### JUSTIFICATIVA

Em seu capítulo sobre direitos e garantias individuais, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, a igualdade perante a lei. Como resultado desse preceito, a mesma Carta de 1988 intenta afirmar homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações, portanto. Daí à igualdade de fato, há um longo caminho a ser percorrido.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Programa "Maria da Penha vai à Escola", que consiste na promoção de ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando os alunos e as professoras e professores das Unidades da Rede Pública de Ensino.

São objetivos do programa, dentre outros: contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher; conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher; explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra, e divulgar os vários canais de comunicação existentes para fins de recebimento de denúncias de violência contra a mulher.

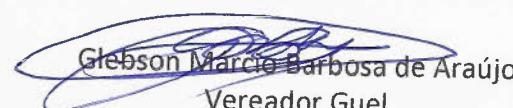
Embora ultimamente tenha diminuído bastante, devido à implementação de políticas públicas voltadas para este fim, à violência doméstica contra a mulher é uma triste realidade que constatamos diariamente nas páginas policiais dos meios de comunicação do nosso país.

Para que possamos mudar de vez esse quadro, se faz necessária à devida conscientização, desde a escola, da igualdade e do respeito ao gênero feminino, por meio da implantação de políticas públicas com esta finalidade.

Além de educar às nossas crianças acerca dos malefícios psicológicos causados pela violência doméstica, este projeto visa estimular as denúncias de violência e maus-tratos contra a mulher, o que com certeza irá contribuir para o combate a esta prática nefasta e covarde.

Dados os motivos expostos, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara, em 10 de maio de 2022.



Glebson Mário Barbosa de Araújo  
Vereador Guel



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER PROJETO DE LEI N° 03/2022.**

**Autor: vereador GLEBSON MÁRCIO BARBOSA DE ARAÚJO**

*Institui o programa Maria da Penha vai à escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.*

#### **RELATÓRIO:**

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 03/2022, de autoria do vereador Glebson Barbosa, que institui o programa Maria da Penha vai à escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

É competência do Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre assuntos de interesse local, excetuando-se aquelas que são expressamente de competência exclusiva do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que a proposição visa instituir programa de caráter socioeducativo no âmbito municipal, o que é perfeitamente adequado às normas vigentes, estando a iniciativa do projeto de lei em análise dentro das competências do parlamentar municipal.

Não obstante, verifica-se que a proposição em análise apresenta inconstitucionalidade no seu art. 2º, vez que tal dispositivo autoriza a secretaria de educação a implementar o programa, além de autorizar parcerias e convênios com outras instituições.

Sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, tal dispositivo fere princípios básicos de constitucionalidade, pois autoriza aquilo que já é da competência da secretaria de educação. Além do mais, o art. 2º, do projeto de lei em tela, não traz novidade ao ordenamento jurídico municipal, ou seja, não inova, não gera direito ou obrigação. E esse é o sentido da norma, introduzir novo direito ou obrigação ao sistema jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

Podemos perceber isso ao buscarmos as palavras do professor Miguel Reale, que diz<sup>1</sup>:

*"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."*

Para solucionar essa questão, apresentamos Emenda Supressiva ao projeto de lei em análise, para retirar de seu texto o art. 2º, por considerarmos o mesmo inconstitucional.

É o que tínhamos a relatar.

#### VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise, uma vez suprimido o art. 2º, não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

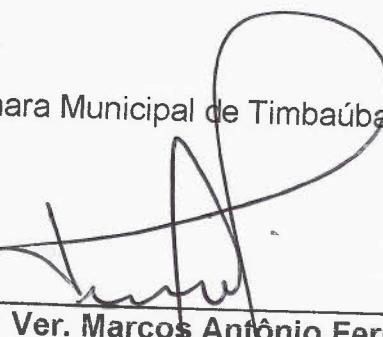
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

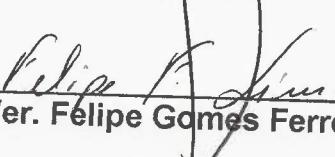
**EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI N° 03/2022.**

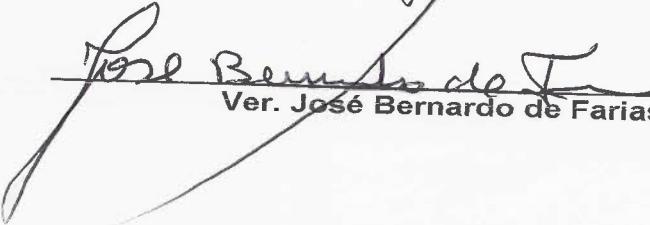
*Institui o programa Maria da Penha vai à escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.*

Fica suprimido o art. 2º, do projeto de lei nº 03/2022, de autoria do vereador Glebson Barbosa, que institui o programa Maria da Penha vai à escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
\_\_\_\_\_  
Ver. José Bernardo de Farias



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 03/2022.**

**Autor: vereador GLEBSON MÁRCIO BARBOSA DE ARAÚJO**

*Institui o programa Maria da Penha vai à escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.*

**RELATÓRIO:**

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 03/2022, de autoria do vereador Glebson Barbosa, que institui o programa Maria da Penha vai à escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Em se tratando de matéria que verse sobre a instituição de programa socioeducativo que visa a conscientização da comunidade escolar do município sobre a violência doméstica e familiar, estamos falando de tema ligado diretamente à educação.

Assim sendo, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre projetos referentes à educação, artes e patrimônio histórico, conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ao analisar o referido projeto percebe-se que o nobre autor busca promover a conscientização dos alunos e professores da rede pública de ensino municipal através do programa, sensibilizando a comunidade escolar sobre a preocupante questão da violência doméstica e familiar.

O projeto de lei recebeu emenda supressiva, proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por considerar o art. 2º, do referido projeto, inconstitucional. A supressão proposta pela emenda não afeta o objetivo da proposição como um todo, motivo pelo qual concordamos com a emenda proposta, no sentido de suprimir o art. 2º do projeto de lei.

É o relatório!



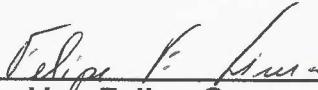
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA  
PERNAMBUCO  
CASA DR. MANOEL BORBA**

**VOTO**

O projeto de lei em tela tem caráter de grande relevância e interesse público, haja vista que promove a conscientização da população escolar do município para a questão da violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da promoção da educação e da conscientização social, esta comissão opina pela aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Tarcísio Batista da Silva

\_\_\_\_\_  
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima